

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

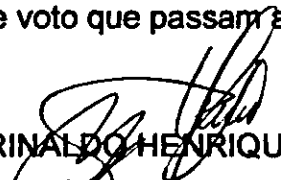
Processo n.º : 10435.000375/98-37
Recurso n.º : 123.335
Matéria : IRPJ - EX OFFICIO - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : AGROPECUÁRIA JAÇANÃ LTDA.
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.345

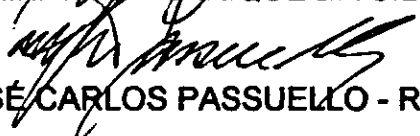
IRPJ - SUDENE - ISENÇÃO DE 100% SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Não merece reparo a decisão de primeiro grau que cancelou a exigência de imposto de renda lançado em revisão sumária de declaração, mediante aceitação da isenção do pagamento do imposto de renda outorgada por Portaria da SUDENE.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo n.º : 10435000375/98-37
Acórdão n.º : 105-13.345
Recurso n.º : 123.335
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
RECIFE/PE
Interessada : AGROPECUÁRIA JAÇANÃ LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Recife, PE, recorreu de sua decisão nº 950/2000, de 13.02.2000 (fls. 38 a 42), que cancelou integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica correspondente ao período de janeiro a dezembro de 1993.

A exigência decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos e a impugnação trouxe cópias das Portarias nº 244/91 e 245/91, da SUDENE, relativas à concessão de isenção à recorrente em 100% do lucro da exploração.

A autoridade julgadora de primeiro grau revisou o lançamento e apresentou, em sua decisão, os cálculos corretos do imposto, concluindo pela improcedência do lançamento efetuado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

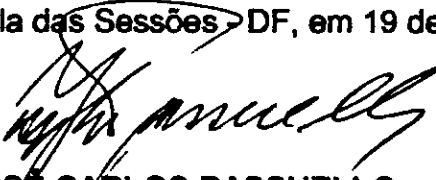
O valor desonerado ultrapassa ao limite mínimo para recurso, devendo ser conhecido.

O exame do processo indica claramente o acerto da decisão recorrida, que somente garantiu a aplicação dos efeitos fiscais emanados pelas portarias nº 244/91 e 245/91 da SUDENE, que outorgaram à empresa isenção de 100% sobre o seu lucro da exploração.

Os novos cálculos efetuados pela autoridade julgadora são também adequados à aplicação das referidas portarias.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso necessário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

